

**À CÂMARA DE VEREADORES DE ANDRADAS
NOBRES EDIS**

Ofício nº 05/2026

Assunto: Parecer

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob n.º SJ

28 MAI 2026



Encarregado

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência apresentar PARECER sobre o Projeto de Lei Complementar nº 02/2026 – que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo e Reorganiza o Modelo de Gestão para a Administração Pública Municipal, e dá outras providências”.

Denota-se que o projeto de LC sob exame, sob o fundamento de “a alteração apresentada fundamenta-se em critérios técnicos, operacionais e de interesse público, (...), considerando que a proposição não gera nenhum impacto financeiro, não ampliando o número de cargos, sendo apenas um ajuste administrativo para otimização dos serviços”.

I – DA POSIÇÃO DO SINDSEPMA CONTRA O PLC 02/2026 DIANTE DA IRREGULARIDADE RELATIVA À QUANTIDADE DE CARGOS COM RECRUTAMENTO AMPLO NO MUNICÍPIO EM DESACORDO COM A CRFB/88 E A LC 95/2006

No que toca ao mérito do PLC 02/2026, esta Entidade de Classe se manifesta contra a alteração, sendo necessária a pronta atuação no sentido de sanar a irregularidade relativa à quantidade de cargos de provimento amplo, em desacordo com o ordenamento jurídico.

Com efeito, da leitura do PLC 02/2026, depreende-se que se busca alteração o Anexo II para trocar a forma de recrutamento dos cargos de SEÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO MATERNO INFANTIL, DE LIMITADO PARA AMPLO, e SEÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO POLICLINICA, DE AMPLO PARA LIMITADO.

Todavia, a CRFB/88, no seu art. 37, V, define que caberá à lei de cada Ente da Federação instituir os percentuais pelos quais os cargos em comissão deverão ser supridos por servidores de carreira:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

No âmbito de sua competência, o Município de Andradas editou a LC 95/2006, que institui o plano de cargos e carreira dos servidores, que, sobre o ponto, define que:

Art. 73. Os cargos do quadro específico de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado, conforme legislação municipal específica.

§ 1º O provimento dos cargos em comissão será feito de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos sejam ocupados por servidores efetivos do Município.

Ou seja, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ter forma de recrutamento limitada, que significa dizer que somente poderão ser providos por servidores de carreira.

Da análise do Anexo II da LC 236/2022 ora vigente, e que se quer alterar pelo PLC 02/2026, há atualmente 92 (noventa e dois) cargos em comissão¹, sendo que:

i) 38 (trinta e oito) são de recrutamento limitado; e

¹ Com exclusão dos agentes políticos e demais cargos que são remunerados por subsídio.

ii) 54 (cinquenta e quatro) são de recrutamento amplo.

Pela ordem Constitucional e legal, e tendo em vista que o percentual de 50% é um mínimo a ser observado, o correto seria:

i) 46 (quarenta e seis) cargos de recrutamento limitado; e

ii) 46 (quarenta e seis) cargos de recrutamento amplo.

Ou seja, ATUALMENTE HÁ 08 (OITO) CARGOS DE REGRUTAMENTO AMPLO QUE DEVERIAM SER DE RECRUTAMENTO LIMITADO!

Esta irregularidade precisa ser sanada urgentemente, eis que viola, em última análise, a própria Constituição Federal de 1988, além da legislação Municipal sobre a matéria.

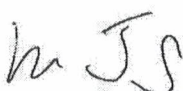
OU SEJA, COM A IMPLEMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS NO PLC 02/2026, A IRREGULARIDADE IRIA SE PERPETUAR, COM O QUE ESTA CASA FISCALIZADORA NÃO PODE PACTUAR.

É preciso – e com urgência – regularizar a porcentagem que deve ser provida, exclusivamente, por servidores de carreira, ou seja, adequar a LC 236/2022 (que a Administração pretende alterar com o PLC 02/2026), para que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão possuam recrutamento limitado, ou seja, somente possam ser providos por servidores de carreira.

III – DA CONCLUSÃO

Destarte, diante dos argumentos ora expostos, o SINDSEPMA manifesta-se de forma VEEMENTE pela desaprovação do PLC 02/2026, eis que não corrige, ao invés, perpetua a irregularidade relativa à quantidade de cargos que devem ser de provimento limitado a servidores públicos, o que fere o interesse de toda a classe, que deveria ser prestigiada no provimento dos cargos de direção, chefia e assessoramento, em detrimento de pessoas estranhas ao serviço público.

Andradas, 26 de maio de 2026.



SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas

MARCELO TOBIAS DA SILVA

Presidente